



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.998/2026

20 de agosto de 2026

Autoria Vereador FABRICIO MACHADO

Institui o Selo Empresa Amiga da Infância no âmbito do Município de Valença/RJ e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença/RJ, o Selo Empresa Amiga da Infância, destinado a reconhecer empresas, instituições e pessoas jurídicas que adotem, de forma voluntária, boas práticas de proteção, prevenção e enfrentamento à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Selo de que trata esta Lei possui natureza honorífica, educativa e de reconhecimento público, não implicando concessão de benefício fiscal, vantagem econômica, preferência em contratação pública ou qualquer forma de privilégio administrativo.

Art. 2º São objetivos do Selo Empresa Amiga da Infância:

- I – estimular a participação do setor privado na proteção de crianças e adolescentes;
- II – incentivar a capacitação de funcionários para identificação e encaminhamento adequado de situações suspeitas de violência, abuso ou exploração sexual;
- III – ampliar a divulgação de canais oficiais de denúncia e proteção;
- IV – fomentar a adoção de códigos internos de conduta voltados à proteção da infância e da adolescência;
- V – promover ambiente institucional seguro, responsável e comprometido com a dignidade de crianças e adolescentes;
- VI – fortalecer a cooperação social na prevenção de violações de direitos.

Art. 3º Poderão requerer o Selo Empresa Amiga da Infância as empresas, instituições e pessoas jurídicas sediadas ou em funcionamento no Município de Valença/RJ que comprovem a adoção de boas práticas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A participação no programa será voluntária e dependerá de requerimento da pessoa jurídica interessada, na forma definida em regulamento.

Art. 4º Para a concessão do Selo, a pessoa jurídica interessada deverá comprovar a adoção de, no mínimo, as seguintes medidas:

- I – realização de capacitação periódica de seus funcionários para identificação de sinais de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- II – divulgação visível e acessível de canais oficiais de denúncia, incluindo o Disque 100, o Conselho Tutelar e outros canais públicos competentes;
- III – implementação de código de conduta interno voltado à proteção de crianças e adolescentes;
- IV – compromisso formal de comunicação às autoridades competentes em casos suspeitos ou confirmados de violação de direitos de crianças e adolescentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

V – adoção de medidas internas destinadas a coibir práticas de violência, abuso ou exploração em suas dependências, atividades, eventos, serviços ou relações institucionais.

§ 1º A capacitação prevista no inciso I poderá ser realizada por meio de cursos, palestras, materiais educativos, campanhas internas, treinamentos presenciais ou virtuais, observadas as possibilidades da pessoa jurídica interessada.

§ 2º A comprovação dos requisitos poderá ocorrer por declaração, relatório, registro fotográfico, certificado, política interna, termo de compromisso ou outro documento idôneo definido em regulamento.

§ 3º A concessão do Selo não substitui o dever legal de comunicação às autoridades competentes em casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Infância terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A renovação dependerá de requerimento da pessoa jurídica interessada.

§ 2º O uso do Selo após o término de sua validade dependerá de renovação formal.

Art. 6º A pessoa jurídica certificada poderá utilizar a denominação “Empresa Amiga da Infância” em seus materiais institucionais, peças de divulgação, sítios eletrônicos, redes sociais e demais meios de comunicação.

§ 1º O uso da denominação deverá respeitar a finalidade educativa e institucional do Selo, sendo vedada sua utilização para induzir o consumidor ou a população a erro quanto à existência de benefício público, preferência administrativa ou certificação de qualidade comercial.

§ 2º A certificação não afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal da pessoa jurídica ou de seus representantes por atos próprios ou de seus prepostos.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá divulgar, em seus meios oficiais, a relação das pessoas jurídicas certificadas, observados os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e finalidade pública.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput terá caráter informativo e de reconhecimento institucional, vedada a promoção pessoal de agentes públicos ou o uso político-partidário da certificação.

Art. 8º A concessão, renovação, suspensão ou cancelamento do Selo observará critérios objetivos, impessoais e transparentes, assegurada à pessoa jurídica interessada a possibilidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

Parágrafo único. O Selo poderá ser suspenso ou cancelado quando constatado o descumprimento dos requisitos desta Lei, o uso indevido da certificação ou a prática de ato incompatível com a proteção integral de crianças e adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir os procedimentos de requerimento, análise, concessão, renovação, suspensão, cancelamento e divulgação do Selo.

Parágrafo único. A regulamentação e a execução desta Lei deverão observar a estrutura administrativa existente, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação obrigatória de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou novas despesas permanentes.

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei poderão ser realizadas mediante cooperação com órgãos públicos, Conselho Tutelar, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, associações comerciais, organizações empresariais e demais entidades que atuem na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As cooperações de que trata este artigo não implicarão transferência obrigatória de recursos públicos, podendo ocorrer mediante ações educativas, divulgação institucional, orientação técnica, campanhas de conscientização e compartilhamento de materiais informativos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 20 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

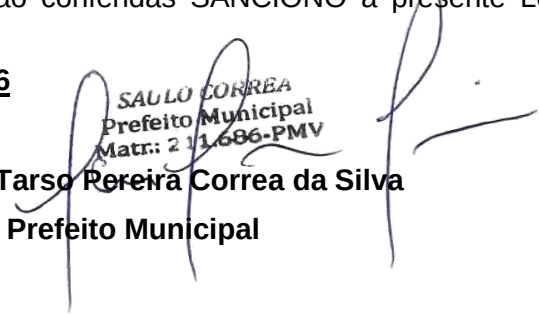

Thiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 31/08/2026


SAULO CORREIA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal